



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS – ESTADO DA PARAÍBA

ANO L

Publicação Semanal

Quinta-feira, 22 de janeiro de 2026.

## EDIÇÃO EXTRA

### ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

LEI Nº. 844 DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

*“Dispõe sobre o reajuste do valor do salário mínimo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS**, Estado da Paraíba, ARTHUR VIEIRA CARNEIRO, no uso de suas atribuições legais, faço saber a que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

**Art. 1º** – Fica reajustado a partir de 01 de janeiro de 2026, o salário mínimo no âmbito da Administração Pública Municipal, que corresponderá ao valor de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), aplicando-se este valor a todos os funcionários públicos municipais que recebem 01 (um) salário mínimo por mês.

**Art. 2º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 01 de janeiro de 2026.

Riacho dos Cavalos/PB, 22 de janeiro de 2026.

ARTHUR VIEIRA CARNEIRO  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

LEI Nº. 845 DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

*“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da constituição federal e dá outras providências”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS**, Estado da Paraíba, ARTHUR VIEIRA CARNEIRO, no uso de suas atribuições legais, faço saber a que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

**Art. 1º** – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, para prestarem serviço junto as Secretarias Municipais desta localidade, devendo ser observado a oportunidade e a conveniência da Administração Pública no período das contratações.

**Parágrafo único.** O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, consoante o Art. 40, §13, da Constituição Federal.

**Art. 2º** – Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I. Ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II. Ao combate a surtos epidêmicos;
- III. A assistência a situações de estado de emergência;
- IV. A promoção de campanhas de saúde pública;

**V.** A implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de saúde, educação, infraestrutura e segurança;

**VI.** A execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

**VII.** A inexistência de concursados (a) aprovados nos cargos e funções do certame, que sejam necessários ao suprimento de pessoal na área de educação, saúde, segurança e assistência social, quando não houver servidores (as) efetivos (as) disponíveis aprovados ou classificados em concurso público vigente, que possam ser convocados (as) para o respectivo cargo, especialmente nos casos de:

- a) Licença gestante;
- b) Licença para tratamento de saúde;
- c) Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- d) Licença para tratamento de interesse particular;

- e) Licença sem vencimentos;
- f) Licença para aperfeiçoamento profissional;
- g) Servidor (a) efetivo (a) em gozo de férias;
- h) Servidor (a) em gozo de auxílio doença ou outras licenças estabelecidas por lei;

- i) Exoneração;
- j) Demissão;
- k) Desligamento;
- l) Vacância;
- m) Aposentadoria;
- n) Falecimento;
- o) Admissão de professor (a) substituto (a);
- p) Admissão de profissionais da área de saúde, para atender a excepcional necessidade e interesse público de atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;

**q)** Admissão de profissionais da área de saúde, para atender a excepcional necessidade e interesse público de atendimentos em programas de saúde federais;

**r)** Atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal ou Governo Estadual, implementados mediante acordos ou convênios;

**s)** Suprir carências emergenciais nas áreas de logística dos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, cujos cargos não foram contemplados por concurso público ou processo seletivo vigente;

**t)** Suprir a ausência, inexistência ou indisponibilidade de servidores (a) do quadro efetivo, enquanto durar a necessidade do serviço público, cuja contratação poderá ser prorrogada desde que limitada a data da posse de novos servidores concursados, aprovados e convocados para ocupar o cargo correspondente;

- u) Implantação de novos serviços ou programas;
- v) Outros casos autorizados por lei.

**§ 1º** – São requisitos mínimos para a contratação desses agentes temporários:

**I.** Comprovação de capacidade profissional e técnica na área de sua atuação.

**II.** Comprovação de formação em nível básico, médio ou superior na área de atuação.

**§ 2º** – A contratação desses Agentes Temporários tem por objetivo evitar a descontinuidade na prestação dos serviços públicos das áreas meio e fim, especialmente na educação, saúde, segurança e assistência social garantindo o acesso integral pelos usuários.

**Art. 3º** – A contratação será feita por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

1

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Grátis – Prefeito Constitucional – Arthur Vieira Carneiro



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS – ESTADO DA PARAÍBA

ANO L

Publicação Semanal

Quinta-feira, 22 de janeiro de 2026.

## EDIÇÃO EXTRA

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**I.** No caso do inciso I, II e III, do art. 2º, enquanto durar o atendimento, a assistência ou até a superação das situações de calamidade pública, epidemia e emergência;

**II.** Nos demais casos, até 12 (doze) meses, podendo o mesmo contrato ser prorrogado automaticamente por igual período.

**§1º** – Poderá haver prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, desde que o prazo total não exceda 02 (dois) anos.

**§2º** – As contratações a que se refere esta Lei, poderão ser rescindidas unilateralmente pela Administração Pública Municipal, por conveniência administrativa e a qualquer tempo ou até que sejam empossados os (as) servidores (as) públicos (as) convocados após submissão e aprovação em concurso público ou processo seletivo simplificado, para provimento do cargo objeto da contratação.

**§3º** – As contratações a que se refere esta Lei vigorarão pelo período máximo inicial de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais períodos, mediante motivação devidamente justificada, e rescindidos unilateralmente, por conveniência a qualquer tempo, com exceção dos contratos firmados em razão de cargos ainda não ocupados por concursados (as), e que serão rescindidos preliminarmente até a posse dos respectivos servidores (as) efetivos, nos respectivos cargos.

**§4º** – Nas contratações de que trata a presente Lei, serão observados os padrões de vencimentos do plano de carreira do Poder Executivo Municipal, ou lei municipal específica, quando houver;

**§5º** – Terá direito o (a) servidor (a) contratado (a) ao ressarcimento do trabalho extraordinário, nos mesmos termos e percentuais do pagamento efetuado ao servidor efetivo;

**§6º** – O instrumento do contrato temporário deverá conter necessariamente o cargo e a justificativa de contratação;

**§7º** – A prorrogação da contratação de servidores que já estejam desempenhando a função prevista, se dará sem interrupção dos serviços e consequente remuneração.

**Art. 4º** - A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**Art. 5º** – É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 6º** – É vedado o desvio de função das pessoas contratadas na forma da Lei, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

**Art. 7º** – O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

**I.** Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

**Art. 8º** – O contrato firmado, de acordo com esta Lei, extinguir-se-á:

**I.** Pelo término do prazo contratual;

**II.** A pedido do (a) contratado (a);

**III.** Por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;

**IV.** Quando o contratado incorrer em falta disciplinar;

**V.** Pela perda do objeto da contratação;

**VI.** Quando ocorrer a posse de aprovados (as) no concurso público ou em processo seletivo simplificado.

**VII.** Quando o (a) contratado (a) ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando o abandono de função;

**VIII.** Quando o (a) contratado (a) faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias interpolados;

**Art. 9º** – Ao contratado nos termos desta Lei aplica-se as regras estabelecidas no respectivo contrato, bem como a Lei Orgânica Municipal, no que couber.

**Parágrafo único.** As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias assegurada ampla defesa.

**Art. 10** – A extinção do contrato nos termos desta lei, não ocasionará ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização, fora os legalmente garantidos.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 11** – Para a admissão serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

**I.** Nacionalidade brasileira;

**II.** Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

**III.** Estar em dia com as obrigações militares;

**IV.** Estar em gozo dos direitos políticos;

**V.** Ter boa conduta;

**VI.** Títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho técnico;

**VII.** Certificado conclusão nível fundamental ou médio para o desempenho correspondente.

**Art. 12** – Fica reconhecida a natureza jurídica de regime jurídico de direito administrativo às relações contratuais estabelecidas de acordo com a presente Lei.

**Art. 13** – Na esfera do Poder Executivo a orientação normativa e a supervisão geral das atividades decorrentes da aplicação desta Lei competem à Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 14** – Ficam preservadas as legislações específicas em vigor, desde que compatíveis com a presente Lei.

**Art. 15** – As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 16** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Riacho dos Cavalos/PB, 22 de janeiro de 2026.

**ARTHUR VIEIRA CARNEIRO**  
Prefeito Constitucional